

CTRSA 275 / 2017.
Santo André, 22 de setembro de 2017.

À
Prefeitura do Município de Jandira
Av. Sanazar Mardiros, 5
Jardim Velho Sanazar - Parque Ecológico
Jandira - SP

A/c.: Sr. Silvano Antônio de Oliveira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ref.: PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS -
PMGIRS Jandira - Produto 4.

Prezados Senhores,

Temos a grata satisfação de apresentar para sua apreciação do **Produto 4**, onde está inserido o Prognóstico, Proposições, Versão preliminar do PMGIRS e Minuta de Política Municipal de Resíduos Sólidos (**Parte B e C**), referente à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o município de Jandira **PMGIRS Jandira**.

Atenciosamente,



Rogério José Florêncio
Sócio - Administrador

SUMÁRIO

1	DEFINIÇÕES DAS DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, AÇÕES E METAS	3
1.1	Definição de programas	3
1.2	Definição dos responsáveis pela implementação das estratégias	3
1.3	Definição das fontes de financiamento do PMGIRS Jandira (REC)	4
1.4	Cronograma de execução física e financeira	5
1.5	Quadros Resumo das Diretrizes, Estratégias, Ações e Metas	6
2	MINUTA DE POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	34

1 - DEFINIÇÕES DAS DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, AÇÕES E METAS

Tendo em vista o Processo Participativo realizado ao longo deste planejamento, onde as contribuições dos agentes públicos municipais e da sociedade civil organizada, apresentamos a seguir, em forma de Quadros, a sistematização destas informações de acordo com as seguintes premissas:

1.1 - Definição de Programas

Os Programas estão divididos em 2 conjuntos a saber:

- ✓ **PROGRAMAS** - Onde as abordagens são os próprios resíduos ou conjunto de ações para sua gestão.
- ✓ **PROGRAMAS ESPECIAIS** - Onde as abordagens são condicionantes para a execução e continuidade do processo de planejamento e não estão relacionadas diretamente a algum tipo de resíduo e onde são estabelecidas ações de caráter estrutural ou pontuais.

O estabelecimento de ações prioritárias não está ligado a essa classificação, e uma ação é definida como prioritária quando as metas estabelecidas podem ser comprometidas pelo não início dela no tempo previsto, em geral imediato, permitindo o encadeamento de outros programas e ações deste **PMGIRS Jandira**.

1.2 - Definição dos responsáveis pela implementação das Estratégias

Para cada ESTRATÉGIA está(ão) definido(s) o(s) AGENTE(s) envolvido(s) no processo e o setor da administração pública municipal que possui a COMPETENCIA / RESPONSABILIDADE pela execução das ações.

1.3 - Definição das fontes de financiamento do PMGIRS Jandira (REC)

Os Programas e Ações apresentam um raciocínio para seu financiamento ao longo dos períodos definidos, que podem ser divididos em:

- ✓ Recursos Orçamentários (**A**) - Estão contidos nessa caracterização os recursos necessários para o atendimento imediato da coleta regular e coleta seletiva, bem como outros serviços que precisam ser aprimorados.
- ✓ Governos Estadual e Federal (**C**) - Estão contidos investimentos dos governos estadual e federal, principalmente nos investimentos em infraestrutura, onde o município não tem capacidade para utilização de recursos orçamentários.
- ✓ Terceiros (privados) (**D**) - Investimentos de parceiros privados que tenham interesse em contribuir com a administração pública - são pequenos investimentos em equipamentos, mão de obra e serviços.
- ✓ Outros (**E**) - Dependentes de outras variáveis, são recursos de ONG nacionais ou não que financiem projetos na área ambiental como um todo. Em geral recursos para Educação Ambiental e pequenos projetos.
- ✓ Soluções consorciadas (**F**) - Possibilidade, a partir das ações a serem encadeadas para a formação de consórcio regional com vistas a investimentos de porte a partir da priorização dada para recursos do Governo Federal aos consórcios públicos, como previsto nas Leis Federais nº 11.445/08 e 12.305/10. Possibilidade de concessão de vários serviços regionalizados através de Parceria Pública - Privada.

A	Orçamentários
B	Fundo municipal
C	Governos Estadual e Federal
D	Terceiros (privados)
E	Outros (ONG, FEHIDRO, etc.)
F	Soluções consorciadas

Quadro 1 - Definição das fontes de recursos financeiros – REC

1.4 - Cronograma de execução física e financeira

No sentido de condensar as informações a apresentação dos períodos de execução física e financeira das Metas estabelecidas pelas Ações, será utilizada a seguinte apresentação:

Os períodos de execução foram divididos em 4 (quatro) grupos subdivididos em Curto, Médio e Longo, observando prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

A definição dos prazos para conclusão das Metas (**Cronograma físico - financeiro**) esta realçado, conforme modelo apresentado a seguir e que será utilizado nos Quadros Resumo. Foram estimados os valores para até o período 4 e nas Metas onde não há indicação de valores, foram usadas as seguintes legendas como forma de justificativa:

HS	Custo horário do Servidor Público Municipal
OV	Custo que depende de outras variáveis
Ø	Sem valores definidos
Os valores definidos estão apresentados em R\$ * 1000	

Quadro 2 - Legenda para definição de valores para execução das Metas

Período	1	2	3	4
Ano	2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
Prazo	Curto	Médio	Longo	
Cronograma Físico - Financeiro		HS	OV	Ø

Quadro 3 - Modelo de cronograma de execução física e financeira das Metas

1.5 - Quadros Resumo das Diretrizes, Estratégias, Ações e Metas

Como pode ser observado os **QUADROS RESUMO** definem um Programa específico, define seu *status* quanto a implantação, estabelece as diretrizes para o programa, e ao definir as estratégias, define também os agentes envolvidos no processo, e estabelece qual setor da administração pública municipal é responsável direto pela implantação do Programa.

Nos mesmos **QUADROS RESUMO** são definidas as ações necessárias, a origem dos recursos e o período para início e conclusão das ações, bem como o volume estimado de recursos quando estes são financeiros

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
1	COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - RSD - SECOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Universalização da Coleta Seletiva disponibilizada a 100% da população urbana no sistema de porta a porta, com controle da administração pública. ▪ Enviar para a reciclagem 30% dos resíduos gerados no município, correspondente aos resíduos secos. ▪ Reduzir ao máximo os rejeitos a serem enviados à disposição final. ▪ Obter a adesão de toda a população de Jandira, inclusive produtores e distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços, aos programas de Coleta Seletiva. ▪ Reciclagem com renda para cooperativas de catadores.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Ter Programa de Educação e Mobilização Ambiental específico e permanente.	População, Secretaria de Meio Ambiente, Empresas Contratadas	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras

AÇÕES	REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO				
		1	2	3	4	
		2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032	
1.1	Implantar inicialmente Coleta Seletiva em pontos específicos na cidade, na região central, em locais públicos e parceiros privados.	A	200	Ø	Ø	Ø
1.2	Implantar gradativamente, setor a setor, a coleta seletiva em todas as ruas da cidade com acesso aos caminhões da coleta.	A	800	1.600	2.600	3.200
1.3	Implantar sistema de coleta em locais de difícil acesso utilizando-se de veículos de pequeno porte ou sistema de containerização.	A	300	300	600	OV
1.4	Implantar rede com 150 Pontos de Entrega Voluntária - PEV.	A, D	50	100	OV	OV
1.5	Implantar prioritariamente Programa de Educação e Mobilização Ambiental específico e contínuo.	A, E	HS	800	HS	HS

1.6	Buscar recursos externos para Galpão de Triagem para Cooperativa de Catadores do Município.	A	150	OV	OV	OV
1.7	Construir primeiro galpão de triagem.	A, B, C, D	1.500	1.900	OV	OV
1.8	Construir segundo galpão de triagem.			1.500	1.900	
1.9	Elaborar e firmar convênio com as cooperativas.	A	HS	HS	Ø	Ø

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
2	COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - RSD - ÚMIDOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Universalização do serviço de coleta de RSD - Úmidos (Atendimento do serviço de coleta a 100% da população). ▪ Redução dos volumes de resíduos para destinação final em aterros ou outro modelo tecnológico. ▪ Qualificar o sistema e os equipamentos de coleta de resíduos. ▪ Objetivar o aproveitamento total dos resíduos.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Implantar sistema de monitoramento, fiscalização e medição do contrato de prestação de serviços de coleta de RSD e limpeza urbana.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras	Secretaria de Meio Ambiente
Elaborar Plano de Trabalho com vistas à contratação de empresa terceirizada que esteja de acordo com as Diretrizes, Estratégias, Ações e Metas contidas no presente PMGIRS/Jandira.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Governo, Secretaria de Meio Ambiente

AÇÕES	REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO				
		1	2	3	4	
		2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032	
2.10	Implantar sistema de coleta em locais de difícil acesso utilizando-se de veículos de pequeno porte ou sistema de containerização.	A	HS	320	OV	OV
2.11	Elaborar Termo de Referência para contratação de empresa terceirizada a partir das Diretrizes, Estratégias, Ações e Metas estabelecidas pelo PMGIRS/Jandira para a prestação de serviços de coleta de RSD.	A	HS	Ø	Ø	Ø
2.12	Implantar prioritariamente Programa de Educação e Mobilização Ambiental específico, na forma de um Código de Posturas para ações ambientalmente corretas na gestão dos resíduos (papel da administração pública, dos geradores e outros responsáveis).	A, E	150	150	HS	HS

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
3	COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - RSD - ORGANICOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Reduzir a destinação final desses resíduos como rejeito. ▪ Realizar compostagem dos resíduos orgânicos coletados.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Instituir o conceito de Coleta Diferenciada para RSD - Úmidos, entre orgânicos e rejeitos.	População, Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Geradores de Resíduos Orgânicos, Órgão responsável pelas feiras livres	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras
Implantar Projeto Piloto para coleta diferenciada para RSD - Orgânicos.	População, Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Geradores de Resíduos Orgânicos, Órgão responsável pelas feiras livres	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo
Estimular ações de compostagem e uso de composto orgânico em hortas em casa, agricultura urbana ou em escolas.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Alunos e Professores da rede municipal	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
3.13	Cadastrar e manter o sistema de cadastro de grandes geradores, com geração homogênea de RSD - Orgânicos (feiras, sacolões, indústrias, restaurantes e outros).	A	HS	HS	Ø	Ø
3.14	Implantar projeto piloto em bairro a ser definido para segregação na fonte de resíduos orgânicos.	A	HS	140	Ø	Ø
3.15	Implantar sistema de coleta específica de resíduos orgânicos em feiras livres, supermercados, atacadistas e demais geradores de resíduos orgânicos com potencial de segregação na fonte.	A	150	150	280	OV

3.16	Viabilizar alternativa locacional para manejo dos RSD – Orgânicos coletados.	A, D, E, F	HS	OV	OV	OV
3.17	Implantar projeto “Horta em Casa” e nas escolas – utilizando compostagem oriunda da coleta seletiva de RSD - Orgânicos em feiras e outros geradores – Grupo de Trabalho Meio Ambiente e Educação.	B, E	75	OV	OV	OV
3.18	Buscar alternativas tecnológicas para compostagem em larga escala com geração de biogás e energia e alternativas para compostagem doméstica.	A	150	150	150	Ø
3.19	Buscar alternativas regionais no âmbito do Consórcio Intermunicipal, promovendo a intersecção com os Grupos de Trabalho de articulação regional, e da Cadeia Produtiva de Recicláveis.	A, F	HS	HS	HS	HS
3.20	Estabelecer o uso de composto orgânico em serviços de manutenção de parques, jardins e áreas verdes.	A, D, F	HS	HS	HS	OV

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
4	RESÍDUOS VERDES	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Serviço de poda e limpeza de parques e áreas verdes que atenda as necessidades da cidade. ▪ Recepcionar nos Ecopontos os resíduos verdes de geração domiciliar. ▪ Reaproveitamento e reciclagem de resíduos de poda.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Os Resíduos Verdes devem ser incorporados às estratégias e ações de reciclagem de resíduos orgânicos.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras	Secretaria de Obras, Secretaria de Meio Ambiente
Resíduos verdes 100% reaproveitados ou reciclados.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras
Rever Plano de Trabalho para a manutenção e poda de exemplares existentes em áreas públicas, viário, parques e áreas verdes do município.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras

AÇÕES	REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO				
		1	2	3	4	
		2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032	
4.21	Buscar alternativa locacional para separação dos resíduos verdes que podem ser classificados como resíduos de madeiras, (trancos e galhos maiores) para utilização como biomassa - e galhos menores e folhas serão utilizados na produção de composto orgânico	A, D, E, F	250	OV	OV	OV
4.22	Organizar Plano Anual para poda, limpeza de parques e áreas verdes e de exemplares existentes em áreas públicas e sistema viário.	A	HS	∅	∅	∅

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
5	RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - RCD, VOLUMOSOS, MADEIRAS E TRONCOS.	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Promover o alinhamento das estratégias, ações e metas do PMGIRS/<i>Jandira</i> com a Resolução CONAMA/307. ▪ Reaproveitamento e reciclagem dos RCD, Volumosos, Madeiras e Troncos. ▪ Os resíduos deste programa não fazem parte da coleta domiciliar de porta em porta, os pequenos volumes de origem domiciliar devem ser entregues em locais apropriados (Eco Pontos), ou estão sujeitos às definições dos Acordos Setoriais para Logística Reversa. ▪ As atividades de transporte e destinação final dos resíduos deste programa devem ser reguladas e regulamentadas, e licenciadas quando a legislação assim o exigir. ▪ Serviços do tipo “Operação Cata-Treco”, “Cata Bagulho” e similares, são ações corretivas e não devem ser institucionalizadas. ▪ Os Grandes Geradores dos resíduos deste programa são responsáveis pelo transporte e destinação final dos resíduos sob sua responsabilidade.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Reutilizar e Reciclar parte os resíduos produzidos e/ou descartados na cidade, incentivando atividades privadas e iniciativas socioambientais e educativas.	Secretaria de Obras, Fiscalização, Caçambeiros, Construtores	Secretaria de Obras, Secretaria de Meio Ambiente
Regulamentar as atividades dos pequenos e grandes geradores, definindo a “linha de corte” que os classifica.	Secretaria de Meio Ambiente, Assuntos Jurídicos, Secretaria de Obras	Secretaria de Governo, Secretaria de Meio Ambiente
Dar destinação adequada aos rejeitos.	Caçambeiros, Secretaria de Obras, Secretaria de Meio Ambiente	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras
Estimular a implantação de ATT - Áreas de Triagem e Transbordo privadas devidamente licenciadas, bem como recicladoras, na lógica da Cadeia Produtiva da Reciclagem.	Secretaria de Meio Ambiente, Consórcio, Caçambeiros, Empreendedores	Secretaria de Governo, Secretaria de Meio Ambiente
Obter 100% de reaproveitamento de RCD, e/ou envio para reciclagem.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras	Secretaria de Obras

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
5.23	Implantação e manutenção de 5 EcoPontos.	A, D	1.500	OV	OV	OV
5.24	Implantação e manutenção de mais 7 EcoPontos.	A, D	HS	2.100	OV	OV
5.25	Organizar encontros, seminários e oficinas para gerenciamento de transporte de RCD e implantação de ATT.	A	50	50	100	OV
5.26	Encaminhar resíduos de madeiras para empresas que possam reutiliza-los ou recicla-los.	A	HS	HS	Ø	Ø
5.27	Buscar alternativas tecnológicas para controle e fiscalização de descarte irregular, transporte e destinação final dos resíduos deste programa.	A	480	480	Ø	Ø
5.28	Elaborar o Plano Emergencial de Fiscalização de Transporte de RCD nas vias metropolitanas e principais vias de circulação do município, com o objetivo de identificar e coibir o transporte irregular.	A	HS	HS	HS	HS
5.29	Mapear, Georeferenciar, Atualizar e Manter um cadastro de áreas de descarte irregular de resíduos.	A	250	50	50	50
5.30	Elaborar acordos de logística reversa com os comerciantes e distribuidores de volumosos instalados no município.	A	HS	HS	HS	HS
5.31	Organizar operação tipo "Cata-Bagulho" unicamente como forma de ação corretiva - conjuntamente com operações periódicas, de forma a atender no período de 1 ano todos os bairros da cidade.	A	900	450	OV	OV
5.32	Buscar parceria para a instalação de unidade de processamento, para destinação com objetivo de geração de biomassa para madeiras.	A	HS	HS	HS	HS
5.33	Buscar parceria com cooperativas, ONG ou Associações para recuperação de madeiras nobres e produção de objetos, com o objetivo de geração de trabalho e renda ou socioeducativo.	A	HS	HS	HS	HS

5.34	Implantar sistema público de reciclagem dos resíduos deste programa, em parceria com cooperativas, iniciativa privada e ONG, considerando seu potencial de geração de trabalho e renda.	A, D, E	HS	650	850	OV
5.35	Cadastrar e manter atualizado o cadastro dos grandes geradores de RCD e Caçambeiros	A	HS	HS	HS	HS
5.36	Implantar nos setores que expedem os alvarás provisórios, de funcionamento, operação, construção, demolição e habite-se, a obrigatoriedade de informações quanto ao transporte e destinação final dos resíduos de obra, para construções ou demolições de porte a ser definido.	A	HS	HS	HS	HS
5.37	Instituir a obrigatoriedade da elaboração de PGRCC pelas empresas de construção civil instaladas no município ou que realizem obras públicas ou privadas no município.	A	HS	HS	HS	HS
5.38	Instituir a obrigatoriedade de apresentação de Plano Geral de Transporte de resíduos de que trata este programa.	A	HS	HS	HS	HS
5.39	Instituir a obrigatoriedade, por parte dos transportadores, de apresentação periódica (trimestral) de inventário contendo volumes de coleta, transporte, triagem e destinação final, dos resíduos de que trata este programa, bem como dos rejeitos.	A	HS	HS	HS	HS
5.40	Apoiar e formalizar a ação organizada dos agentes locais: carroceiros, caçambeiros e outros pequenos transportadores de resíduos (fidelização), para que utilizem os EcoPontos como local de descarte dos resíduos de que trata este programa.	A, E	HS	HS	HS	HS
5.41	Estimular ação privada para gestão de grandes volumes (áreas de triagem e transbordo, áreas de reciclagem, aterros para reservação, aterros permanentes).	A, D	HS	HS	HS	HS
5.42	Contratar empresa de consultoria para a elaboração de Lei específica para os resíduos de que trata este programa, em consonância com a Resolução CONAMA/307, as diretrizes, estratégias e ações do PMGIRS/Jandira.	A	85	HS	HS	HS

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
6	RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE - RSS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Abranger resíduos de geração doméstica nas ações deste programa. ▪ Dar destinação adequada a carcaças de animais. ▪ Controlar a geração e destinação final de resíduos de saúde de unidades públicas e privadas. ▪ Atender rigorosamente as normas da ANVISA no que diz respeito ao manuseio, transporte e destinação final de RSS.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Ter destinação adequada a todos os resíduos gerados nas unidades de saúde públicas , implantando a coleta seletiva de recicláveis quando couber.	Secretaria de Saúde, Secretaria de Governo	Secretaria de Saúde
Ter destinação adequada a todos os resíduos gerados nas unidades de saúde privadas , com a implantação de coleta seletiva de recicláveis.	Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças	Secretaria de Saúde
Ter sistema de coleta pública de recebimento e destinação final de RSS de origem doméstica.	Secretaria e Unidades de Saúde	Secretaria de Saúde, Setor de Comunicação
Ter sistema de controle e de informações de geração de RSS públicos e privados.	Secretaria de Saúde	Secretaria de Governo, Secretaria de Saúde
Cobrar dos grandes geradores, públicos ou privados, pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS.	Secretaria Finanças, Geradores, Secretaria de Governo	Secretaria de Finanças

AÇÕES	REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO				
		1	2	3	4	
		2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032	
6.43	Instituir a obrigatoriedade da elaboração do PGRSS e Inventário Anual dos RSS gerados para unidades de saúde públicas e privadas de qualquer porte.	A	HS	HS	HS	HS
6.44	Implantar segregação nas unidades de saúde públicas dos RSS de forma a disponibilizar para a coleta regular somente os resíduos úmidos e secos - Coleta Seletiva.	A	HS	HS	HS	HS

6.45	Criar unidade própria, consorciada ou privada com incentivos, para coleta, tratamento e destinação final de carcaças de animais.	A, D	HS	OV	OV	OV
6.46	Implantar nas unidades públicas de saúde, sistema simplificado e seguro para recepção de RSS de geração doméstica, como seringas, perfuro-cortantes, frascos e embalagens de remédios.	A	120	120	HS	HS
6.47	Elaborar campanha para informar a população sobre o serviço.	A	25	HS	HS	HS

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
7	RESÍDUOS SUJEITOS Á LOGÍSTICA REVERSA AGROTÓXICOS, PILHAS E BATERIAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, LÂMPADAS, ELETROELETRÔNICOS, PNEUS e ARTEFATOS QUE CONTENHAM AMIANTO	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Implantação local da logística reversa. ▪ Recuperação e reciclagem. ▪ Implantação de logística reversa associada a coleta, tratamento e disposição final próprios para aqueles resíduos não alcançados e/ou abrangidos pelos acordos setoriais. ▪ Reutilização de parte dos pneus descartados. ▪ Reduzir em 100% o descarte irregular dos resíduos sujeitos a Logística Reversa. ▪ Compras públicas devem conter a obrigatoriedade da responsabilidade dos fornecedores para o tratamento e destinação final dos resíduos passíveis de Logística Reversa. ▪ Resíduos sujeitos a Logística Reversa não podem ter destinação final como rejeitos em Aterros Sanitários Classe II A.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Coibir o descarte irregular destes resíduos.	Fiscalização de Posturas	Secretaria de Meio Ambiente
Fazer cumprir os Acordos Setoriais firmados em âmbito nacional ou estadual	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Finanças, Distribuidores e Comerciantes	Secretaria de Meio Ambiente
Buscar adequação aos acordos setoriais que estão em fase de negociação, quando estabelecidos.	Secretaria de Meio Ambiente	Secretaria de Meio Ambiente
Identificar e cadastrar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas, eletroeletrônicos, pneus e artefatos de cimento amianto instalados no município.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Finanças	Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico
Encaminhar convênio de Licenciamento Ambiental Municipal junto à CETESB.	Secretaria de Meio Ambiente	Secretaria de Governo

Criar rubricas específicas para que os custos para tratamento e destinação final de lâmpadas e outros resíduos gerados nas unidades públicas municipais que requerem tratamento e destinação final diferenciados sejam lançados nos orçamentos das respectivas secretarias.	Secretaria de Finanças	Secretaria de Finanças
---	------------------------	------------------------

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
7.48	Implantar GT de Logística Reversa do Consórcio Intermunicipal.	A	HS	HS	HS	HS
7.49	Implantar sistema simplificado com pontos de recepção de pilhas e baterias nos EcoPontos, próprios públicos e parceiros privados.	A, D	5	10	OV	OV
7.50	Fiscalizar as empresas geradoras de resíduos/embalagens de óleos lubrificantes quanto a sua destinação final.	A	HS	HS	HS	HS
7.51	Estimular os pontos privados existentes de coleta de pilhas, baterias e outros resíduos deste programa, trazendo-os para parceria na divulgação dos locais de entrega voluntária de pilhas e baterias.	A	HS	HS	HS	HS
7.52	Firmar convênio de Licenciamento ambiental com a CETESB como forma de trazer ao município funções de comando e controle.	A	HS	25	25	OV
7.53	Equipar os EcoPontos com dispositivos especiais de armazenamento de lâmpadas, pilhas e baterias e óleo comestível de origem doméstica.	A, D	50	50	OV	OV
7.54	Recepcionar nos EcoPontos os eletroeletrônicos realizando parceria com empresa local existente.	A	40	72	72	72
7.55	Estruturar a reutilização de pneus em atividades lúdicas de educação ambiental.	A, B, E	50	80	80	OV
7.56	Firmar parceria com a ANIP para recolhimento dos pneus em EcoPonto específico com disponibilização de área por parte da PMJandira.	A	HS	HS	HS	HS

7.57	Receber pneus de origem doméstica nos EcoPontos.	A	HS	HS	HS	HS
7.58	Buscar parceria com cooperativa, ONG ou associação para reutilização e produção de objetos utilizando os pneus usados, com o objetivo de geração de trabalho e renda ou socioeducativo.	A, B, E	300	300	HS	HS
7.59	Introduzir em todos os processos de compras públicas a obrigatoriedade da responsabilidade dos fornecedores pelos resíduos passíveis de Logística Reversa.	A	HS	HS	HS	HS
7.60	Dar destinação ao passivo de lâmpadas e outros existentes, coletados ou gerados pela administração pública municipal mediante contratação de empresa especializada.	A	50	OV	∅	∅
7.61	Elaborar a cada 2 (dois) anos o estudo de caracterização gravimétrica dos resíduos sólidos urbanos domiciliares.	A	HS	120	120	OV

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
8	INCLUSÃO DOS CATADORES	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Os catadores de materiais recicláveis devem ser incluídos no sistema de coleta de recicláveis e em outros programas no contexto da gestão de resíduos (conforme definido na Lei Federal Nº 11.445, “com o (...) uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.”). ▪ Os Catadores de Materiais Recicláveis terão prioridade para a gestão dos EcoPontos. ▪ Os serviços realizados pelos grupos de catadores organizados em cooperativas, como a triagem de materiais coletados, coleta de recicláveis, gestão dos EcoPontos e demais atividades de reciclagem a serem implantadas, serão remunerados pela administração pública municipal, preservando-se os princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade. ▪ Equipar as cooperativas e/ou associações de catadores com galpões, equipamentos e infraestrutura necessária para a realização de triagem e comercialização de materiais recicláveis.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Conhecer e aprofundar a realidade dos catadores da cidade através de levantamentos e pesquisas.	Secretaria de Ação Social, Catadores, Cooperativas	Secretaria de Governo
Estimular a formação de grupos, preferencialmente através dos conceitos da Economia Solidária.	Secretaria de Ação Social, Catadores, Cooperativas	Secretaria de Ação Social
Ter um setor específico na administração pública municipal que atue nas atividades de Inclusão Social e Produtiva definidas pelo PMGIRS/Jandira, com ênfase nas atividades ligadas à reciclagem e catadores.	Desenvolvimento Social, Catadores, Cooperativas	Secretaria de Ação Social
Ter um Programa específico de inclusão social de catadores de materiais recicláveis e pessoas que atuam nesta área.	Desenvolvimento Social, Catadores, Cooperativas	Secretaria de Ação Social

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
8.62	Realizar levantamento e pesquisa com catadores de materiais recicláveis, cruzando com informações da secretaria responsável pela Inclusão Social.	A, B, C	150	OV	OV	Ø
8.63	Criar um programa de Inclusão Social, geração de trabalho e renda e capacitação para catadores e cooperados que atuam na coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis e grupos interessados em atuar na área, estimulando a Economia Solidária.	A	HS	HS	HS	HS
8.64	Cadastrar e manter atualizado o cadastro dos sucateiros e catadores.	A	HS	HS	HS	HS

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
9	COBRANÇA PELOS SERVIÇOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Tornar sustentáveis do ponto de vista econômico todos os serviços previstos no PMGIRS/Jandira, mediante a um sistema de cobrança transparente e justo, bem como buscar a redução dos custos atuais. ▪ Aumentar capacidade de arrecadação do município.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Destinar os valores arrecadados pelo sistema de cobrança a ser implantado ao custeio dos serviços de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos RSD.	Secretaria de Finanças	Secretaria de Finanças
Revisão da Planta Genérica Básica, Regularização fundiária e Recadastramento imobiliário como instrumentos de elevação da arrecadação.	Secretaria de Finanças, Secretaria de Habitação	Secretaria de Finanças, Secretaria de Habitação

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
9.65	Elaborar e implantar o sistema de cobrança pelos serviços, promovendo o alinhamento da legislação existente com as diretrizes estabelecidas neste PMGIRS/Jandira.	A	HS	HS	HS	HS
9.66	Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental com rubrica específica para investimentos na área de Resíduos Sólidos.	A	HS	HS	HS	HS

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
10	PROGRAMA DE INFORMAÇÕES, EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO AMBIENTAL	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> Estabelecer processo contínuo e permanente de educação, comunicação e mobilização para o tema - Resíduos Sólidos. Os programas e ações do PMGIRS/Jandira devem atingir e “dialogar” com todos os setores da sociedade e grupos sociais.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Criar programa amplo e prioritário de Comunicação, Informação, Mobilização e Educação Ambiental onde o tema “Resíduos Sólidos” tenha destaque.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação
Em parceria com associações, escolas, ONG e outros criar projetos de educação ambiental com conteúdo de resíduos sólidos.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Comunicação Social

AÇÕES	REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO				
		1	2	3	4	
		2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032	
10.67	Implantar sistema de comunicação através de telefone exclusivo (para reclamações, abertura de ordens de serviço e informações gerais sobre resíduos e programas existentes) bem como potencializar a utilização das novas tecnologias e aplicativos existentes (Sites, WatsWapp, SMS, etc.).	A	500	300	300	OV
10.68	Elaborar projeto de capacitação de professores para transmissão dos conteúdos sobre resíduos sólidos junto a outros temas ambientais (Plano de Treinamento e Capacitação).	A	HS	HS	HS	HS
10.69	Implantar programa amplo de Educação e Comunicação Ambiental com os conteúdos previstos neste PMGIRS/Jandira e as ações e metas estabelecidas neste Programa.	A, C, E	HS	50	200	OV

10.70	Elaborar projeto de educação ambiental prevendo a multiplicação e capacitação de multiplicadores, (Professores das redes municipal e estadual, Agentes Comunitários de Saúde e outros agentes públicos cuja atividade esteja vinculada ao atendimento ao público)	A, C, E	HS	HS	HS	HS
10.71	Elaborar cartilha com as informações relativas ao PMGIRS/Jandira.	A, C, E	50	OV	OV	OV
10.72	Preparar e elaborar cartilha - Redução da Geração de Resíduos Sólidos.	A, C, E	50	OV	OV	OV
10.73	Preparar e elaborar cartilha - Coleta Seletiva e Reciclagem.	A, C, E	50	OV	OV	OV
10.74	Preparar e elaborar cartilha - Segregação e Compostagem da Matéria Orgânica.	A, C, E	50	OV	OV	OV
10.75	Preparar e elaborar cartilha - Conservação da Limpeza de Áreas Públicas.	A, C, E	50	OV	OV	OV
10.76	Preparar e elaborar Manual de Orientação - Reciclagem e Compostagem de Resíduos Comerciais e de Prestadores de Serviços.	A, C, E	50	OV	OV	OV
10.77	Implantar programa A3P nos órgão da administração pública.	A	50	OV	OV	OV
10.78	Preparar e elaborar Manual de Orientação - Particularidades e Destinação Correta dos Resíduos dos Serviços de Saúde de origem domiciliar.	A, C, E	50	OV	OV	OV

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
11	DESTINAÇÃO DE REJEITOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Reconhecer e aprimorar as ações voltadas às prioridades definidas pelo Art. 9º da PNRS. ▪ Buscar formas de minimizar os impactos ambientais referentes a destinação dos rejeitos.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Redução dos volumes de resíduos para destinação final em aterros ou a outro modelo tecnológico definido para destinação final dos rejeitos.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação
Atuar diante do Consórcio Intermunicipal no sentido de se encontrar solução regional pública para destinação final de resíduos.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Governo

AÇÕES	REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO				
		1	2	3	4	
		2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032	
11.79	Criar Núcleo Permanente para busca de alternativas tecnológicas para todos os resíduos gerados no município, em especial os rejeitos, com reaproveitamento energético.	A	HS	HS	HS	HS
11.80	Protagonizar proposta para estudos de Central de Tratamento de Resíduos em nível regional no âmbito do Consórcio Intermunicipal.	A	HS	HS	HS	HS

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
12	RESÍDUOS CEMITERIAIS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> Os equipamentos, públicos ou privados, devem atingir padrão de qualidade e excelência compatíveis com seu uso.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Priorizar a instalação de cemitérios verticais e/ou crematórios.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo
Plano de Manejo Específico.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Órgão responsável pela gestão dos cemitérios	Secretaria de Meio Ambiente, Órgão responsável pela gestão dos cemitérios
Os equipamentos existentes devem sofrer as intervenções necessárias para sua adequação ambiental.	Secretaria de Obras	Secretaria de Obras

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
12.81	Implantar Plano de Manejo nos cemitérios com separação de RSO, RCD, Recicláveis e resíduos de parafina.	A, D	HS	250	110	OV
12.82	Realizar Investigação Confirmatória de Contaminação do solo nas áreas de influencia dos cemitérios existentes, nos moldes do que é exigido pela CETESB.	A, D	HS	220	380	OV

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	STATUS
13	ÓLEOS COMESTÍVEIS USADOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Obter a participação da população nos programas privados. ▪ Criar as condições necessárias para redução de 100% no descarte no sistema de esgotamento e drenagem.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Implantar sistema de controle e monitoramento para as atividades de reciclagem não públicas.	Secretaria de Meio Ambiente	Fiscalização Posturas
Regular as atividades de coleta, transporte e controlar a destinação final das iniciativas privadas.	Secretaria de Meio Ambiente	Fiscalização Posturas

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
13.83	Implantar sistema de monitoramento e informações quanto a sua destinação final e utilização.	A	HS	HS	HS	HS
13.84	Implantar programa próprio de coleta óleos comestíveis usados nos EcoPontos ou outros pontos específicos em parceria com ONG, cooperativas ou empresas interessadas, priorizando a geração de trabalho e renda das cooperativas conveniadas - Ação 7.60.	A, B	HS	HS	HS	HS

PROGRAMA ESPECIAL	DESCRIÇÃO	STATUS
E1	ESTRUTURAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA GESTÃO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Atender ao PMGIRS/Jandira. ▪ Buscar estruturação que atenda aos requisitos de qualificação e pontuação no Município Verde Azul – que permite acesso a recursos financeiros do Governo Estadual. ▪ Buscar estruturação que atenda às exigências da CETESB para Convênio de Licenciamento Ambiental no município.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Adequar o organograma aprovado no PMGIRS/Jandira	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo
Adequar estrutura Física das Instalações da Secretaria de Meio Ambiente	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
E1.85	Adequar a estrutura gerencial do setor responsável pelo Meio Ambiente ao PMGIRS/Jandira.	A	OV	OV	HS	HS
E1.86	Promover a capacitação dos técnicos através de treinamento.	A	30	30	60	30
E1.87	Buscar parceria com Universidades para capacitação.	A	10	10	20	20
E1.88	Adquirir equipamentos, veículos e instalações.	A	HS	1.500	350	350

PROGRAMA ESPECIAL	DESCRIÇÃO	STATUS
E2	PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> Implantar sistema de análise e fiscalização para PGRS de geradores públicos e privados.

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Buscar parceria com iniciativa privada através de suas entidades representantes.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Governo
Encaminhar convênio de Licenciamento Ambiental Municipal junto à CETESB.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Governo
Ter cadastro único dos geradores de resíduos do município com as informações anuais sobre geração, transporte e destinação final.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Finanças
Implantar programa de regularização das atividades de sucateiro, ferros velhos e similares.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Governo
Condicionar a obtenção ou renovação de Alvará de Funcionamento ou Licenciamento Ambiental à aprovação do PGRS e Inventários Anuais.	Secretaria Finanças, Planejamento e Cadastro	Secretaria Finanças, Planejamento e Cadastro
Condicionar a obtenção ou renovação de Alvará de Funcionamento ou Licenciamento Ambiental à aprovação do PGRS e Inventários Anuais para empresas geradoras de resíduos/embalagens de óleos lubrificantes.	Secretaria Finanças, Planejamento e Cadastro	Secretaria Finanças, Planejamento e Cadastro

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
E2.89	Estruturar equipe, ampliar e capacitar quadros de funcionários.	A	900	1800	1800	HS
E2.90	Identificar os geradores e organizar cadastro especial na Secretaria de Meio Ambiente para sucateiros e ferros-velhos, indústrias, empresas de serviços de transporte de logística e de mineração quanto à geração, transporte e destinação final de seus resíduos.	A	HS	HS	HS	HS
E2.91	Organizar oficinas, seminários e <i>workshops</i> por setor, para treinamento e capacitação na elaboração de PGRS.	A	HS	100	100	HS
E2.92	Implantar sistema de Inventário Anual de geração e destinação de resíduos, Apresentação de PGRS e do Plano de Contingência quando se tratar de Resíduos Perigosos.	A	HS	50	HS	HS
E2.93	Firmar convênio para licenciamento com a CETESB que inclua sucateiros e ferros-velhos.	A	HS	HS	HS	HS

PROGRAMA ESPECIAL	DESCRIÇÃO	STATUS
E3	OUTRAS ABORDAGENS	PRIORITÁRIO

DIRETRIZES
<ul style="list-style-type: none"> ▪ CADEIA DA RECICLAGEM - Definir como uma das vocações do município em articulação regional a atuação em uma cadeia produtiva da reciclagem (plásticos e papel). ▪ ÁREAS CONTAMINADAS E DEGRADADAS - Ter controle e informações sobre todos os passivos do município. ▪ LIXÕES E BOTA - FORAS - Atividade hoje exercida por bota-foras devem avançar para Áreas de Triagem e Transbordo, Unidades de Processamento de RCD ou aterros de inertes, devidamente licenciados. ▪ SOLUÇÕES CONSORCIADAS - Formação de GT na área de resíduos sólidos. ▪ SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - Programa de manutenção de drenagem; regulação e fiscalização das atividades de Saneamento Básico. <p>CONSUMO SUSTENTÁVEL - Implantar programas de incentivo ao Consumo Sustentável.</p>

ESTRATÉGIAS	Agentes	Competência / Responsabilidade
Dotar a administração pública municipal de estrutura necessária para a existência de uma Secretaria de Desenvolvimento, Indústria e Comércio para atuar em uma cadeia produtiva de reciclagem e outros assuntos de interesse.	Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Governo	Secretaria de Governo
Intensificar a fiscalização de bota foras e áreas de descarte irregular	Infratores, Caçambeiros, Geradores	Secretaria de Meio Ambiente, Fiscalização de Posturas
Atuar intensamente na formação de GT na área de resíduos sólidos no Consórcio Intermunicipal.	Secretaria de Meio Ambiente	Secretaria de Meio Ambiente

AÇÕES		REC	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
			1	2	3	4
			2017 a 2020	2021 a 2024	2025 a 2028	2029 a 2032
E3.94	Criar GT para formulação de diretrizes para uma Cadeia Produtiva da Reciclagem, considerando principalmente atividades de recuperação, reutilização e reciclagem de resíduos que não tenham sua situação de destinação final definida.	A	HS	HS	HS	HS
E3.95	Criar programa de recuperação de áreas degradadas, adotando medidas de comando e controle quando necessário (regulação/fiscalização).	A	HS	HS	HS	HS
E3.96	Implantar o Programa A3P nos órgãos da administração pública.	A, C	30	60	OV	OV
E3.97	Elaborar programas de incentivo ao Consumo Sustentável junto à população.	A	HS	HS	HS	HS
E3.98	Buscar, no âmbito regional, a elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos dos Municípios do Consórcio Intermunicipal.	A, F	HS	OV	OV	OV
E3.99	Participar ativamente dos Grupos de Trabalho a serem criados no Consórcio Intermunicipal.	A	HS	HS	HS	HS
E3.100	Realizar levantamento de todos os passivos existentes no município, a partir do Cadastro de áreas Contaminadas da CETESB, monitorando e fiscalizando sua recuperação.	A	HS	HS	120	120
E3.101	Elaborar investigação confirmatória de contaminação e plano de recuperação/encerramento da área do antigo vazadouro.	A	150	180	1.300	OV

2 - MINUTA DE POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE JANDIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado, com a União, com outros Municípios, com particulares e com consórcios públicos ou privados, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º - Aplicam-se, no âmbito do município, os mesmos princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, classificação dos resíduos sólidos, definições, responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, tudo conforme Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento.

§ 2º - As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com as normas federais e estaduais de meio ambiente e saúde pública.

Art. 2º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Municipal do Meio Ambiente e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e com as demais normas que envolvam os resíduos sólidos e o meio ambiente.

Art. 3º - *Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.*

Capítulo II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 4º - *A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, origem e periculosidade deverá ser feita conforme classificação contida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.*

Parágrafo Único - *Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão de controle ambiental competente poderá estabelecer classificação provisória.*

Art. 5º - *Consideram-se resíduos especiais, no âmbito do município de Jandira:*

I - pneus;

II - pilhas e baterias;

III - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista;

IV - embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;

V - embalagens de agrotóxicos;

VI - equipamentos e componentes eletrônicos;

VII - medicamentos vencidos ou estragados;

VIII - resíduos industriais de pequenas, médias e grandes empresas ou indústrias, gerados durante o processo;

IX - aqueles cuja produção diária em volume ou peso que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, exijam cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, porque possuem características tóxicas, contaminantes, prejudiciais à saúde e ao meio sendo vedada sua destinação em aterro sanitário domiciliar ou em locais não licenciados.

Capítulo III

DAS METAS E AÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 6º - *Para alcançar os objetivos colimados na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada:*

I - articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;

II - promover e assegurar ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos, com utilização racional dos recursos naturais;

III - promover ações objetivando que os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos sejam estendidos a todos e atendam aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança;

IV - incentivar a implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento otimizado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento;

V - incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública, assim como incorporar os princípios do Estatuto das Cidades;

VI - implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, que, incentivando a formação de consórcios quando viável para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos competentes;

VII - Incentivar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de resíduos de produtos e serviços, mediante análise de ciclo de vida e certificação ambiental;

VIII - incentivar a reutilização de produtos e a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes;

IX - fomentar o consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado, inclusive pela própria Administração Pública;

X - incentivar e promover ações que visem reduzir o uso de embalagens, principalmente, em produtos de consumo direto;

XI - incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos; acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;

XII - promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;

XIII - exigir a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos casos previstos em lei;

XIV - incentivar a colaboração entre associações e cooperativas de catadores, classificadores ou associações de trabalhadores autônomos que realizam a coleta e separação de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

XV - promover ações que conscientizem e sensibilizem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos e da logística reversa;

§ 1º - O Poder Executivo Municipal:

I - incentivará as parcerias com instituições voltadas às atividades econômicas sustentáveis, visando viabilizar a implantação de uma incubadora de empresas voltadas ao reaproveitamento dos resíduos sólidos;

II - incentivará e promoverá ações que visem reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona urbana e rural;

III - poderá credenciar e autorizar Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, fundações, cooperativas ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de resíduos sólidos seus rejeitos, observada a legislação em vigor;

IV - adotará políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a:

a) estimular a capacitação, a incubação e o fortalecimento institucional de cooperativas e outras formas de associativismo;

b) estimular a melhoria das condições sociais e de trabalho dos catadores.

§ 2º - Para atender o disposto no inciso IV do § 1º, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem diretamente com resíduos na forma de cooperativas ou outras formas de associação, observada a legislação vigente.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 7º - A auto sustentabilidade do modelo institucional de gestão de resíduos sólidos deverá estar centrada na utilização de instrumentos e incentivos econômicos adequados, cuja implementação seja viável a curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único - Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental como instrumento econômico de gestão, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo V

DOS INSTRUMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 8º - A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem como objetivos o aprimoramento e a disseminação do conhecimento, dos

valores, dos comportamentos e do estilo de vida ambientalmente responsável da população.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo responsável e às suas obrigações no âmbito da responsabilidade compartilhada;

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a sensibilização dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados à coleta seletiva, logística reversa, consumo consciente e minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 10 - As ações de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

Art. 11 - A gestão de resíduos sólidos é parte integrante do Programa de Educação Ambiental desenvolvido nas escolas.

Capítulo VI

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12 - A gestão integrada de resíduos sólidos municipais quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos seguirá o disposto no Plano Municipal de Saneamento, instituído pela Lei Complementar nº 117, de 12 de maio de 2010, contemplando o conteúdo mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, além de:

I - contemplar ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública;

II - identificar e indicar as medidas saneadoras para os passivos ambientais e os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

III - estimular a ressocialização dos catadores, quando for o caso, inserindo-os no planejamento e na execução de projetos de coleta seletiva;

Art. 13 - *A existência do componente de gestão integrada de resíduos sólidos no Plano Municipal de Saneamento não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.*

Capítulo VII

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14 - *O plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será consonante com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais normas incidentes na gestão de resíduos sólidos.*

Parágrafo Único - *Os órgãos administrativos municipais poderão ampliar as atividades sujeitas à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos contidas na presente lei ou na legislação federal e estadual.*

Art. 15 - *No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos será assegurada, conforme o caso:*

I - a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal (Leis Federais nºs 8.171/91 e 9.972/00), como insumos de cadeias produtivas;

II - o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente;

III - a participação de cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis quando:

a) *houver capacidade técnica e operacional de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos dentro das normas legais;*

b) *for economicamente viável; e*

c) *não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.*

§ 1º - *Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte:*

I - estão dispensadas da apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos as que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados desde que comprovados pelo órgão ambiental do poder público municipal;

II - estão obrigadas a apresentar formulários simplificados;

III - a análise técnica do formulário apresentado será realizada pelo órgão ambiental competente que poderá exigir a apresentação do plano de resíduos.

§ 2º - *As disposições contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.*

Art. 16 - *Os empreendimentos localizados em um mesmo condomínio ou no mesmo município, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de forma coletiva e integrada, porém deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada*

um dos geradores.

Art. 17 - Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos, comprovadamente habilitados, deverão disponibilizar aos órgãos municipais competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implantação e operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Parágrafo Único - alterações extemporâneas poderão ser exigidas pelo órgão ambiental competente, quando este entender necessário, em casos específicos.

Capítulo VIII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 18 - O Município organizará e manterá atualizados os dados referentes ao controle e gestão de seus resíduos sólidos, compartilhando-os com os demais entes federativos, conforme legislação.

Art. 19 - Todas as informações qualitativas e quantitativas produzidas por outros órgãos da administração municipal ou concessionária de serviços, devidamente contratada, referentes a gestão de resíduos sólidos e saneamento deverão submetê-las ao órgão ambiental municipal para que sejam, então, encaminhadas ao SINIR.

Art. 20 - O Município deve disponibilizar ao SINIR e ao Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico o conteúdo do plano municipal de saneamento básico, na forma do regulamento federal.

Art. 21 - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas aos resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 - A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade.

Art. 23 - A gestão dos resíduos sólidos observará as diretrizes e responsabilidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as peculiaridades locais contidas na presente Lei.

Art. 24 - Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração de resíduos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 25 - As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transferência, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente.

Art. 26 - As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e como a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º - As unidades referidas no caput deste artigo deverão:

I - ter um técnico habilitado responsável pelo gerenciamento dos resíduos;

II - estar devidamente licenciadas pelo Poder Público;

III - conferir a correta e ambientalmente segura gestão do resíduo recebido.

§ 2º - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste após a desativação do local como unidade receptora.

§ 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria-prima, a responsabilidade da unidade geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará.

§ 4º - Ao aprovar a destinação de que trata o § 3º deste artigo, o órgão de controle ambiental exigirá que a pessoa física ou jurídica que utilizar o resíduo como matéria prima esteja regularmente licenciada e que exista contrato formalizado com a unidade geradora para a transferência do resíduo.

Capítulo X

DAS PROIBIÇÕES

Art. 27 - *Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:*

I - lançamento in natura ao ar livre;

II - queimada ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos, sem tecnologia limpa ou sem autorização do órgão ambiental competente;

III - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

IV - infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental;

V - armazenamento em edificação inadequada;

VI - utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão de controle ambiental;

VII - utilização para alimentação humana;

VIII - utilização para alimentação animal em desacordo com as normas ambientais competentes;

IX - a utilização de resíduos sólidos in natura como insumo agrícola;

§ 1º - A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça risco de poluição ambiental e mediante autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º - Para os fins previstos no § 1º deste artigo, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até a sua destinação, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 3º - Os prazos e condições para armazenamento temporário serão especificados pelo órgão ambiental municipal competente.

Capítulo XI

DA POLÍTICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 28 - *As entidades e os órgãos da administração pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental negativo, que economizem energia, água e outros recursos naturais, que sejam duráveis, não-perigosos, reciclados, recicláveis e passíveis de reaproveitamento, que não tenham ou tenham emissão reduzida de gases de efeito estufa e de resíduos, devendo especificar essas características na descrição das licitações, observadas as formalidades legais.*

Parágrafo Único - *De forma a estimular a produção econômica sustentável e estimular a reintegração do ciclo produtivo, o município de Jandira implementará licitação sustentável, inserindo critérios socioambientais na especificação técnica do produto, sempre que possível, tais como métodos de segregação e acondicionamento adequado, observância à logística reversa, destinação final ambientalmente adequada, dentre outros, para somente na etapa interna seguinte elaborar o preço de referência do produto.*

Art. 29 - *As entidades e os órgãos da Administração pública priorizarão a contratação de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.*

Capítulo XII

DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 30 - *O Poder Executivo estimulará a coleta seletiva e o sistema de logística reversa de resíduos sólidos no Município.*

Art. 31 - Com exceção dos resíduos especiais, a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos constituem serviço público prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - O transporte dos resíduos citados no caput deste artigo deve estar acompanhado de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e ter licenciadas a transportadora e as unidades de armazenamento e transbordo junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º - As etapas de transporte, armazenamento, transbordo, tratamento ou destinação final de rejeitos de resíduos especiais sob a responsabilidade privada que eventualmente vierem a ser prestadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 32 - Os usuários do sistema de coleta e transporte de resíduos deverão observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento às normas estabelecidas na legislação federal:

I - os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos;

II - o resíduo orgânico ou não reciclável deve ser acondicionado em sacos pretos de boa qualidade; o resíduo reciclável deve ser acondicionado em sacos de cor diferenciada, devendo ser destinado corretamente.

Parágrafo Único - Fica proibida, ao usuário, a disponibilização de material para coleta pelo sistema público de resíduos para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei, bem como os resíduos perigosos.

Art. 33 - Os serviços regulares de coleta seletiva e transporte de resíduos domiciliares processar-se-ão em dias e horários previamente definidos pelo Poder Público, divulgados amplamente pelos meios de comunicação, folhetos e cartilhas, em observância às disposições desta Lei.

Art. 34 - O gerenciamento dos resíduos provenientes do comércio e de serviços cuja quantidade seja superior àquelas estabelecidas para a coleta dos resíduos pela Municipalidade, são de responsabilidade dos comerciantes e prestadores de serviços.

Art. 35 - Considerar-se-ão em condições regulares, para fins de coleta seletiva e transporte, os resíduos sólidos acondicionados na forma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento aprovado pelo Poder Executivo e nos planos específicos de gerenciamento de resíduos sólidos quando for o caso.

Art. 36 - O Poder Executivo definirá a colocação de Postos de Entrega Voluntária (PEV), para a coleta seletiva de resíduos sólidos, proporcionando a coleta de diferentes tipos de materiais separadamente.

Art. 37 - Os condomínios, residenciais e comerciais ficam obrigados a instalarem áreas ou caixas coletoras de material reciclável, nos padrões das resoluções dos órgãos normativos do SISNAMA e promoverá a adequada destinação.

Art. 38 - Os consumidores e a população do município em geral são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução.

§ 1º - Os resíduos sólidos, a partir do momento em que são apresentados à coleta de forma adequada, constituem responsabilidade exclusiva do Município ou da empresa concessionária destes serviços, para efeito de coleta e destinação final, inclusive no caso de reciclagem.

§ 2º - A disposição inadequada pelas pessoas físicas ou jurídicas para a coleta dos resíduos sólidos implicará na responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 39 - *A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes que causem degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.*

Parágrafo Único - *A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão de controle ambiental e realizada na forma e condições preestabelecidas.*

Art. 40 - *O transportador de resíduos sólidos é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.*

Art. 41 - Cabe ao Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput deste artigo.

Art. 42 - A contratação da empresa ou pessoa não autorizada ou licenciada pela autoridade competente acarreta a responsabilização solidária de todos os que tenham participado do evento poluidor.

Art. 43 - Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação de unidade geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 44 - Os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados, por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública competentes.

Parágrafo Único - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade, composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação, quando for o caso.

Art. 45 - Os resíduos sólidos secos coletados seletivamente serão destinados a entidades ou cooperativas de coletores de resíduos sólidos recicláveis que atuem no Município e possuam infraestrutura adequada para recepção dos resíduos, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Executivo Municipal, para o que se levará em conta a viabilidade econômica do conjunto das entidades ou cooperativas que atuam no setor e através de convênio de cooperação firmado entre as partes.

Art. 46 - O Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil, desenvolverá ações e adoção de hábitos corretos de limpeza pública, coleta seletiva e conservação do meio ambiente, objetivando formar a consciência ambiental de cidadania participativa.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - produção e distribuição de material de orientação como cartilhas, folhetos, cartazes, filmes, vídeos e outros;

III - cursos de formação continuadas para agentes multiplicadores;

IV - informação, através da educação formal e informal, sobre coleta seletiva, materiais recicláveis e biodegradáveis;

V - realização de atividades recreativas, culturais e esportivas em praças, escolas, locais públicos e outros, objetivando a educação ambiental;

VI - convênios com organizações governamentais e não-governamentais, associações de moradores, cooperativas, escolas, postos de saúde, igrejas, clubes de serviços e meios de comunicação, visando a divulgação dos princípios de coleta seletiva de resíduos sólidos e da reciclagem de materiais.

Art. 47 - *O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, conforme sua necessidade, indicadores demonstrando a evolução do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.*

Art. 48 - *O Poder Executivo poderá construir ou locar galpões, de acordo com o zoneamento do Município, em bairros estrategicamente localizados, objetivando a ampliação dos postos já existentes de recepção e seleção de material reciclável.*

Art. 49 - *Os resíduos perigosos deverão ser coletados mediante operações específicas e diferenciadas da coleta dos resíduos urbanos e encaminhado para as unidades de tratamento.*

Parágrafo Único - *O gerador deverá obter autorização específica para o transporte de resíduos perigosos.*

Art. 50 - *Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental municipal informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.*

Art. 51 - *Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa será priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.*

Art. 52 - Se o Município encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso.

Capítulo XIII

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MINERÁRIOS

Art. 53 - O gerenciamento dos resíduos industriais e minerários, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Parágrafo Único - As unidades geradoras de que trata este artigo devem buscar soluções que possibilitem a não geração, a prevenção à poluição, a reutilização, a reciclagem e a redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 54 - Compete aos geradores de resíduos industriais e minerários a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as suas classes e características;

II - o acondicionamento, identificação e transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

III - a manutenção de áreas devidamente licenciadas para sua operação e armazenagem;

IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

V - o transporte externo, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 55 - *O plano de gerenciamento dos resíduos sólidos a ser elaborado pelos setores industriais e minerários deverá priorizar soluções integradas.*

Art. 56 - *Os resíduos industriais deverão ser coletados e tratados adequadamente, não sendo permitindo que estes resíduos gerados por processos produtivos sejam destinados diretamente à rede pública de coleta de esgotamento sanitário.*

Art. 57 - *A fiscalização do manejo dos resíduos industriais deverá respeitar a observância de métodos que assegurem as melhores tecnologias para proteção ambiental e saúde do trabalhador.*

Capítulo XIV

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 58 - Para os efeitos desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas e veterinárias, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública e particular, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, banco de sangue, farmácias e drogarias.

Parágrafo Único - *Equiparam-se a resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os decorrentes de serviços veterinários, laboratórios de análises clínicas e patologia, laboratórios de saúde*

animal, centros de pesquisa, desenvolvimento, experimentação e produção na área de farmacologia e saúde humana e animal, os serviços de medicina legal e anatomia patológica, os biotérios e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial, os provenientes de barreiras sanitárias, necrotérios e funerárias e os medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados.

Art. 59 - *Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, conforme plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde.*

Parágrafo Único - *O plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde a ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos do SISNAMA constitui o documento integrante do processo de licenciamento ambiental e deverá contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, proteção à saúde pública e ao ambiente.*

Art. 60 - *O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são solidariamente responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.*

Art. 61 - *É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.*

Parágrafo Único - É proibido o descarte de medicamentos em pias ou vasos sanitários.

Art. 62 - Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental, gestor de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 63 - As farmácias e drogarias no Município ficam obrigadas a possuir locais seguros para recolhimento temporário de medicamentos e insumos farmacêuticos em desuso, reprovados, vencidos, bem como das embalagens vítreas dos produtos utilizados, chamados de eco pontos, com coletor específico para esse tipo de embalagem, evitando a sua mistura com outros tipos de resíduos de medicamentos.

§ 1º - Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos medicamentos referidos no caput, as farmácias e drogarias devem afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados colocando pontos para receber estes resíduos no estabelecimento;

§ 2º - Os resíduos de medicamentos deverão ser armazenados e segregados no estabelecimento, conforme estabelecido no respectivo plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, observado o sistema da logística reversa quanto à sua destinação final.

Art. 64 - As farmácias e drogarias deverão apresentar ao Poder Público planejamento com termos de compromisso visando demonstrar a regularidade e eficiência do seu sistema e fluxo de coleta.

Art. 65 - Os geradores de resíduos dos serviços de saúde ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido, conforme o plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde para cada estabelecimento.

Parágrafo Único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão ambiental competente.

Art. 66 - O Poder Executivo incentivará a campanhas esclarecendo sobre os riscos que os resíduos de serviços de saúde representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Capítulo XV

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

SEÇÃO ÚNICA

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ETA E ETE

Art. 67 - Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água - ETA e das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas, serão responsáveis por sua coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 68 - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser elaborado pelos geradores de resíduos provenientes das ETA, das ETE e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas deverá conter, além do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010:

I - estimativa de produção e qualidade de lodo;

II - diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas ETE e de Águas Residuárias;

III - CADRI;

IV - alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;

Capítulo XVI

DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 69 - *Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agrossilvopastoril ou demais atividades rurais, assim como os resíduos dos insumos utilizados, incluindo os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.*

Art. 70 - *É de responsabilidade dos estabelecimentos rurais o gerenciamento dos resíduos por eles gerados, obedecidas, também, as normas sobre os resíduos de agrotóxicos, ou outros insumos, sejam eles, empregáveis, vencidos, proibidos ou apreendidos, classificados como perigosos, bem como suas embalagens.*

Art. 71 - *O fabricante, o importador, o distribuidor ou o comerciante de insumos agrícolas de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria são responsáveis por sua coleta, transporte e disposição final, na forma prevista na legislação pertinente, devendo apresentar comprovante de destinação das embalagens ao órgão ambiental municipal.*

Art. 72 - A destinação dos resíduos decorrentes da atividade rural deverá estar prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelos geradores, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, na forma definida pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 73 - Os usuários de agrotóxicos e afins deverão acondicionar e disponibilizar adequadamente a devolução das embalagens vazias dos produtos manuseados utilizados ou em desuso de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de compra e venda ou receituário agrônomo.

Art. 74 - É responsabilidade do gerador fornecer os dados relativos às quantidades e composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e descontaminação dos agrotóxicos e afins aos responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos, bem como aos órgãos de meio ambiente.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

Capítulo XVII

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS

Art. 75 - Compete às administrações de vias férreas e rodoviárias a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.

Art. 76 - Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco ao ambiente devido às suas características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 77 - Os administradores das vias que atravessam o município de Jandira deverão se responsabilizar pela retirada, armazenamento provisório e destinação final de cargas consideradas pelo órgão público municipal, prejudiciais ao meio ambiente.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduo o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 2º - Quando o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis.

Capítulo XVIII

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78 - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os

resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme normatização do SISNAMA, nas classes A, B, C e D;

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos, basicamente, por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;

III - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados;

IV - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos sólidos, conforme definição pelo poder público municipal;

V - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos municípios, em condições de acondicionamento adequado ao transporte seguro;

VI - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas, licenciadas pelo órgão ambiental competente, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de Classe A no solo,

visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VII - Agregados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

VIII - Área de transbordo e triagem – ATT de resíduos da construção civil e resíduos volumosos licenciadas pelo órgão ambiental competente: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Parágrafo Único - *Aplicam-se à presente Lei as demais definições contidas nas Resoluções do SISNAMA.*

Art. 79 - *Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

§ 1º *Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não poderão ser dispostos em aterros sanitários e em áreas protegidas por lei.*

§ 2º Os responsáveis pela fiscalização e gerenciamento das Áreas da Triagem e Transbordo e do Aterro de Resíduos da Construção Civil, deverão, solicitar ao gerador, sempre que necessário, análise para classificação dos resíduos.

§ 3º Os resíduos classificados como Classe D, não poderão ser dispostos em aterro de inertes, devendo ser destinados, adequadamente, aos locais licenciados para recebimento destes.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 80 - Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§ 1º Consideram-se geradores de resíduos da construção civil para os efeitos desta Lei:

I - o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II - o ocupante, o locatário ou o síndico do imóvel;

III - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

IV - as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte ou disposição de resíduos da construção civil;

V - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

VI - o motorista ou o proprietário do veículo transportador;

VII - o dirigente legal da empresa transportadora;

VIII - os receptores dos resíduos.

§ 2º - São solidariamente responsáveis as pessoas referidas no § 1º deste artigo pela infração às obrigações decorrentes da presente Lei, independente de comprovação de culpa.

§ 3º - A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil, que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

Art. 81 - *Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados solidariamente pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, desde a sua produção até a sua correta remoção, transporte e destinação, reguladas na forma desta Lei.*

§ 1º - Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes.

§ 2º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 3º - Os pequenos geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Art. 82 - Os transportadores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados pelo Poder Público Municipal, conforme regulamentação específica.

Parágrafo Único - Os transportadores ficam obrigados:

I - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

II - a manter as caçambas metálicas devidamente identificadas e pintadas, com adesivos refletivos; e

III - a providenciar e fazer uso do manifesto de transporte de resíduos da construção civil.

SEÇÃO III

DO COMPONENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO

Art. 83 - A gestão de resíduos da construção civil do Município será parte integrante da gestão integrada de resíduos sólidos municipais, devendo explicitar as diretrizes técnicas e procedimentos para definição de responsabilidades dos pequenos e grandes geradores, em conformidade com os critérios da limpeza urbana municipal e terá os seguintes componentes:

I - simplificar e disciplinar a disposição correta destes resíduos gerados no município, sua destinação adequada, e os agentes envolvidos;

II - viabilizar ações de orientação, de fiscalização e de controle de todos os agentes envolvidos;

III - ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação e reutilização, quando possível;

IV - levantamento e cadastramento de áreas ambientalmente adequadas para receber pequenos volumes (transbordo) de pequenos geradores;

V - cadastramento de geradores e transportadores;

VI - definição de rede de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes e, quando necessário, de grandes volumes.

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

SEÇÃO IV

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 84 - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do Poder Público municipal.

§ 2º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 85 - *Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:*

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as Classes de resíduos estabelecidas nas normas do SISNAMA;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na presente lei e demais normas do SISNAMA.

SEÇÃO V

DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 86 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, após triagem, deverão ser destinados conforme classificação definida em normas do SISNAMA, observando os seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, preferencialmente nas empresas/cooperativas de reciclagem, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - Deverão ser incentivados os processos de reciclagem e beneficiamento dos resíduos inertes.

SEÇÃO VI

DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 87 - Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 88 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;

III - fiscalizar a presença de transportadores irregulares descompromissados com os Planos e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;

IV - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 89 - Consideram-se as seguintes infrações, sem prejuízo das demais contidas na presente Lei:

I - recepção de resíduos de transportadores sem licença ou com licença desatualizada;

II - recepção de resíduos não autorizados;

III - aceitação de resíduos provenientes de outros municípios oriundos de operação intermediária sem convênio ou consórcio, ou sem autorização do órgão ambiental competente;

IV - deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias;

V - desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária;

VI - ausência de cadastro do transportador de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos perante o Poder Público Municipal;

VII - ausência de apresentação, ao poder público competente, de plano de gerenciamento de resíduos;

VIII - ausência de identificação na caçamba estacionária.

Capítulo XIX

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS PÓS-CONSUMO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90 - *Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais pós-consumo:*

I - as embalagens não-retornáveis;

II - os pneus;

III - os óleos lubrificantes, comestíveis e assemelhados;

IV - os resíduos tecnológicos assim considerados:

a) os aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;

b) os provenientes da indústria de informática;

c) os veículos automotores;

d) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;

e) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio e de sódio e luz mista;

f) produtos magnetizados;

V - os resíduos de tintas, vernizes e solventes.

Parágrafo Único - A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

Art. 91 - O Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei, são responsáveis por seu recolhimento, e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Poder Público deverá atuar, preferencialmente e incentivar parcerias com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis

SEÇÃO II

DOS PRODUTOS TECNOLÓGICOS

Art. 92 - Os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos tecnológicos de que trata esta lei, a critério do órgão de controle ambiental, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 93 - A destinação final dos produtos tecnológicos, e equipamentos eletroeletrônicos dar-se-á mediante processos apropriados de aproveitamento, em consonância com as normas ambientais e de segurança respeitando-se as restrições legais de acordo com as características e periculosidade de cada uma, devendo ser incentivada a reciclagem adequada do material.

SEÇÃO III

DOS PNEUS

Art. 94 - Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, transportadoras e garagens de ônibus (empresas de transporte urbano) borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e a legislação em vigor no País.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos pneumáticos os conceitos e demais normas elaboradas pelos órgãos do SISNAMA.

Art. 95 - O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Art. 96 - São vedados:

I - o armazenamento de pneus a céu aberto;

II - a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor;

III - a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Art. 97 - *A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização.*

Art. 98 - *Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis no Município, os estabelecimentos comerciais que atuem com pneumáticos devem:*

I - afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos para receber o produto usado no estabelecimento;

II - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

III - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

§ 2º - *Os locais de armazenamento de resíduos de pneus deverão:*

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.

Art. 99 - *Todos os estabelecimentos que atuem com pneus, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, de recauchutagem e transformadores, bem como grandes usuários como transportadoras e empresas de transporte urbano, ficam obrigados a comprovar, periodicamente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido.*

Parágrafo Único - *A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão de controle ambiental competente.*

Art. 100 - *O Poder Executivo realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.*

SEÇÃO IV

PILHAS E BATERIAS

Art. 101 - *Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.*

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo deverão instalar recipientes de coleta de pilhas e baterias em locais visíveis e de fácil acesso, além de efetuar a sua manutenção e recolhimento dos produtos neles armazenados, de forma organizada e supervisionada pelo Poder Público.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão comprovar a destinação e a gestão desses resíduos, junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 102 - As pilhas e baterias, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada ou nos pontos de coleta, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do comerciante, fabricante ou importador.

Parágrafo Único - O órgão competente do SISNAMA estabelecerá a forma de controle do recebimento e da destinação final.

Art. 103 - Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E CONGÊNERES

Art. 104 - Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser destinado à reciclagem, de modo a não afetar negativamente o meio ambiente e na forma das normas contidas no SISNAMA.

Art. 105 - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis:

I - postos de abastecimentos: destinam-se à venda, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos;

II - postos de serviços: além de exercer as atividades dos postos de abastecimento, oferecem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos;

III - postos-garagem: além de exercer as atividades dos postos de serviço, possuem áreas cobertas ou descobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art. 106 - As obrigações dos produtores, dos geradores, receptores, coletores, rerefinadores e usuários de óleos usados são as estabelecidas pelas normas do SISNAMA.

Art. 107 - Ficam proibidos:

I - quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais;

II - qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica.

III - a disposição dos resíduos derivados no tratamento de óleo lubrificante usado ou contaminado no meio ambiente.

Art. 108 - Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes os estabelecimentos que possuírem local apropriado para a troca e armazenagem do óleo utilizado ou estiverem conveniados a

outro estabelecimento que atenda essa condição, observada a legislação nacional e as demais normas do SISNAMA.

Parágrafo Único - *Incluem-se na obrigatoriedade desse artigo as oficinas mecânicas, retificas, postos de troca de óleo, postos de combustíveis, concessionárias e revendedoras de veículos e congêneres, que realizem os serviços mencionados.*

Art. 109 - *As unidades de armazenamento do óleo lubrificante já usado devem ser construídas e mantidas de forma a evitar infiltrações, vazamentos, corrosão pelo seu conteúdo, além de riscos associados.*

Parágrafo Único - *As dependências referidas no caput deste artigo devem atender as normas edilícias e de equipamentos para total segurança ambiental e de saúde quanto ao manuseio, seu manuseio, carregamento e descarregamento, de acordo com as normas vigentes.*

Art. 110 - *As embalagens destinadas ao armazenamento e transporte do óleo lubrificante usados devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.*

Art. 111 - *Os boxes de lubrificação e lavagem de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxa, pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas na rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidas pela legislação pertinente.*

Art. 112 - *Para todos os postos de combustíveis será obrigatória a instalação de, no mínimo, 3 (três) poços de monitoramento da qualidade de água do aquífero.*

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DE ÓLEO VEGETAL

Art. 113 - Os estabelecimentos públicos e privados, inclusive residências e condomínios, deverão armazenar o óleo vegetal utilizado em recipientes adequados e encaminhá-lo para empresas de reciclagem ou ao prestador do serviço de coleta seletiva.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal deverá manter cadastro com relação das empresas autorizadas pelos órgãos de meio ambiente, especializadas na reciclagem, coleta ou destinação de óleo vegetal, devendo também dar publicidade desse cadastro no âmbito municipal.

Art. 114 - Fica proibido o lançamento do óleo vegetal em pias, corpos d'água, terrenos baldios, poços, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais e de esgotos.

SEÇÃO VII

DOS RESÍDUOS DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES

Art. 115 - As empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes ficam obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, conforme a legislação incidente.

Art. 116 - Ficam proibidos:

I - o descarte dos produtos em bueiros, pias e tanques, bem como a lavagem da lata ou recipiente, a fim de evitar a contaminação dos cursos d'água, da rede fluvial ou do aquífero;

II - a reutilização das latas e embalagens antes de sua descontaminação pela indústria competente;

III - o descarte das latas e embalagens junto à coleta municipal de lixo comum, bem como o recolhimento desse tipo de material pelo prestador de serviço de coleta.

Art. 117 - *Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esse produto obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem, importem ou distribuam.*

Parágrafo Único - *Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público Municipal o descumprimento desta Lei.*

Capítulo XX

DO TRANSPORTE DE EFLUENTES DE LIMPA FOSSA

Art. 118 - *Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento e licenciamento para o exercício da atividade no município junto ao órgão municipal de meio ambiente, mediante a vistoria por técnico designado.*

Art. 119 - *Os responsáveis pelo transporte desses efluentes deverão apresentar, periodicamente, conforme solicitação do órgão ambiental competente, comprovante de destinação de seus efluentes, inclusive Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI atualizado.*

Capítulo XXI

DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 120 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza desde que definido em projetos técnicos com licenciamento ambiental aprovado.

Art. 121 - Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos arcarão com os custos relativos a todas as suas etapas, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

Art. 122 - O órgão ambiental competente poderá exigir das empresas geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos, de forma por ele estabelecida, a contratação de seguro ambiental visando garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Capítulo XXII

DA INCINERAÇÃO E DO COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 123 - O emprego ou a implantação de processos térmicos de tratamento de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão de controle ambiental.

Parágrafo Único - O processo citado no caput não poderá resultar em emissões gasosas, efluentes líquidos ou resíduos sólidos de incineração, potencialmente poluidores.

Art. 124 - Fica vedada a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não estruturados e ambientalmente licenciados para essa finalidade.

Parágrafo Único - Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes.

Capítulo XXIII

DOS ATERROS

Art. 125 - Os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 126 - Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos percolados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

Parágrafo Único - É obrigatória a avaliação das condições do solo, das águas subterrâneas e superficiais, de acordo com as normas e periodicidade estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

Art. 127 - São proibidas nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, salvo para eliminação ou recuperação de lixões;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações ou edificações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Art. 128 - *Um aterro somente poderá ser considerado encerrado depois do órgão de controle ambiental ter realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado, formalmente, ao operador a aprovação do encerramento.*

Parágrafo Único - *Esta disposição não exclui ou ameniza a responsabilidade do operador quanto aos danos ambientais que venham a ser causados pelos resíduos depositados no aterro.*

Art. 129 - *Após o encerramento da operação de um aterro, o respectivo operador permanecerá responsável pela conservação, acompanhamento e controle de manutenção e monitoramento ambiental.*

Parágrafo Único - *O operador deverá notificar ao órgão de controle ambiental quaisquer efeitos sobre o ambiente, efetuando as medidas corretivas apontadas pelo órgão ambiental competente, incluindo os prazos de execução.*

Art. 130 - *Não serão considerados como lançamentos em corpos hídricos quando as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, assegurar a devida impermeabilização do solo (Lei federal nº 12 305/2010).*

Capítulo XXIV

DA RECICLAGEM

Art. 131 - A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrerem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I - ser economicamente viável, existindo um mercado, ou podendo ser criado um mercado para tais resíduos aproveitáveis.

II - ser tecnicamente possível, mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo;

III - ser ambientalmente conveniente.

§ 1º - A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza dos resíduos, e de forma a não ferir os interesses públicos, nem aumentar a concentração de poluentes.

§ 2º - Deverá ser priorizada, tanto na coleta seletiva como na reciclagem, a participação de organizações sociais de catadores de materiais recicláveis no planejamento e na operacionalização das atividades.

§ 3º - Deverá ser viabilizado, social e economicamente, o financiamento das atividades de coleta seletiva exercida pelos catadores de materiais recicláveis.

Capítulo XXV

DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM

Art. 132 - Entende-se como unidade de compostagem, para os fins desta lei, somente aquelas que usarem em seu processamento resíduos verdes oriundos de podas, capinas e cortes de material

vegetal.

Parágrafo Único - As unidades de compostagem deverão atender às normas técnicas vigentes, tanto no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, como quanto à qualidade do composto orgânico produzido.

Capítulo XXVI

DAS PENALIDADES

Art. 133 - *Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.*

Art. 134 - *As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:*

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - *As penalidades serão aplicadas conforme a sua natureza e gravidade, de forma gradativa e proporcional, podendo a multa ser aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação de advertência, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada.*

Art. 135 - *As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:*

I - advertência;

II - multa de 1 a 200.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

III - interdição, temporária ou definitiva, total ou parcial;

IV - suspensão de benefícios fiscais ou administrativos;

V - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo; e

VI - cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º - Ocorrendo a extinção da UFESP, será adotado, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 2º - O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 5.000 vezes o valor da UFESP, proporcionalmente ao valor lançado no auto de infração respectivo.

§ 5º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 136 - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nessa Lei e da existência de culpa, a quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, bem como obriga-o a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 137 - Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei e, em segunda instância, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo XXVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138 - O Poder Executivo exercerá a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis, através de sua estrutura própria de fiscalização ambiental, sanitária e de posturas, em colaboração com a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Art. 139 - Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta Lei deverão se regularizar conforme exigências dos órgãos de controle ambiental e nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 140 - O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbano estará inserido no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos - PMGIRS Jandira.

Art. 141 - Ficam incorporadas a esta Lei as disposições federais, especialmente as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente, naquilo que não forem disciplinadas e complementadas pela legislação municipal, sendo, o seu desatendimento, considerado infração à

legislação municipal.

Art. 142 - *O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá conta específica para resíduos sólidos, a qual receberá aportes de recursos das multas decorrentes das infrações constantes na presente Lei, dentre outros, com a finalidade de manter programas permanentes para a melhoria da gestão de resíduos.*

Art. 143 - *O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.*

Art. 144 - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*